

**Penhora - Bacenjud - Conta poupança - Valor que não ultrapassa 40 salários mínimos - Impenhorabilidade total - Art. 649, inc. X, do CPC - Liberação - Conta corrente - Salários e vencimentos - Art. 649, inc. IV, do CPC - Limite de bloqueio em 30% dos valores - Princípio da razoabilidade**

Ementa: Agravo de instrumento. Penhora de rendimentos mensais. Bacenjud. Possibilidade. Limitação de 30% (trinta por cento) dos valores bloqueados. Razoabilidade. Valores depositados em conta poupança. Limite inferior a quarenta salários mínimos. Proteção legal da impenhorabilidade.

- Os rendimentos mensais do trabalhador são, a princípio, absolutamente impenhoráveis, a teor do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC.

- Todavia, a execução deve ocorrer no interesse do credor, ou seja, buscando-se a viabilização do crédito, mas, ao mesmo tempo, o procedimento deve seguir a forma menos gravosa ao devedor, conforme disciplina o art. 620 do CPC.

- Desse modo, a jurisprudência admite a possibilidade de constrição dos valores do executado até o limite de 30% (trinta por cento) da renda disponível do devedor, garantindo, assim, a satisfação do débito pelo credor e assegurando, ao devedor, o mínimo de recursos financeiros necessários para a sua própria subsistência e a de sua família, em respeito ao princípio da dignidade humana.

- A quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.09.579598-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravo: Ana Paula Santos Martins - Agravado: Engecred - Cooperativa de Economia de Crédito Mútuo dos Engenheiros de Belo Horizonte e Região Metropolitana de Belo Horizonte Ltda. - Relator: DES. JOÃO CÂNCIO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 8 de abril de 2014. - *João Cancio* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. JOÃO CÂNCIO - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por

Ana Paula Santos Martins em face da decisão de f. 40/42-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, que, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por Engecred - Cooperativa de Economia de Crédito Mútuo dos Engenheiros de Belo Horizonte e Região Metropolitana de Belo Horizonte Ltda., deferiu parcialmente o pedido da executada, ora agravante, determinando a liberação de 70% (setenta por cento) do valor bloqueado em suas contas bancárias, mantendo-se a constrição efetivada às f. 17/18-TJ, relativamente aos 30% (trinta por cento) remanescentes.

Em suas razões recursais (f. 02/10-TJ), a agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão hostilizada, sob o argumento de que os valores bloqueados em suas contas bancárias, por meio da determinação de f. 16-TJ, quais sejam: R\$ 27.034,67 (vinte e sete mil, trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), da conta poupança nº 0821/013/00032970-9, mantida na Caixa Econômica Federal, e R\$11.739,79 (onze mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), da conta corrente nº 395.853-1, agência nº 0465-0, Banco Bradesco, referem-se a salários e verbas rescisórias percebidas em decorrência de sua dispensa da empresa "Leme Engenharia Ltda.", conforme "Termo de Rescisão" às f. 33/34-TJ.

Alega que, sobre os valores em epígrafe, a quantia de R\$26.179,52 (vinte e seis mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) é proveniente de salários e do susomencionado termo rescisório, ao passo que o valor de R\$16.647,23 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos) refere-se a saldo de FGTS creditado em sua conta poupança, na data de 29.11.2013, segundo documento de f. 32-TJ.

Assevera, dessa forma, que todos os valores bloqueados possuem natureza salarial, sendo utilizados para garantir sua sobrevivência pelo período de tempo em que está desempregada, de modo que a constrição de 30% (trinta por cento) certamente lhe causará graves prejuízos.

Com essas considerações, requer a antecipação dos efeitos da tutela, pedindo, ao final, que seja dado provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão agravada e determinar a devolução do valor de R\$11.637,53 (onze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizados, que correspondem aos 30% (trinta por cento) ainda bloqueados em suas contas.

Foi parcialmente deferido o efeito ativo ao recurso.

Informações judiciais à f. 78-TJ.

Contraminuta às f. 73/76-TJ.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a sua admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento.

Cinge a controvérsia recursal a aferir a validade da penhora efetivada às f. 17/18-TJ, através do sistema Bacenjud.

Nesse sentido, destaca-se o art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

[...]

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Pois bem.

Compulsando os autos, percebe-se, pelos documentos de f. 25/36-TJ, que os valores bloqueados nas contas bancárias de titularidade da agravante (conta nº 395.853-1, agência 0465-0, Banco Bradesco e conta nº 0821/013/00032970-9, da Caixa Econômica Federal) referem-se, de fato, ao recebimento das verbas rescisórias acordadas às f. 33/34 ("Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho"), bem como ao depósito dos créditos de FGTS, noticiado à f. 32-TJ.

Não obstante, vislumbra-se, ainda, que a conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal (conta nº 0821/013/00032970-9) apresenta as características próprias de uma caderneta de poupança, cujas transações diferem das tipicamente realizadas em contas correntes.

Tal fato, além de ter sido reconhecido pelo Magistrado de primeira instância em sua decisão de f. 40/41-v.-TJ, não foi refutado pelo agravado, razão pela qual deverá ser reconhecida a impenhorabilidade absoluta de seus valores, desde que inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Nesse sentido, levando-se em consideração que o saldo encontrado na conta poupança da agravante era de R\$27.034,67 (vinte e sete mil, trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) (vide f. 16-TJ e 32-TJ), imperativo determinar a liberação de toda a quantia, dado que seu valor não supera o total de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente em dezembro de 2013 (data da constrição), cujo valor era de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Este é o entendimento proferido em julgados desta e. Câmara Cível, que assim decidiu:

Processual civil. Penhora Bacenjud. Conta poupança e conta corrente. Salário. Impenhorabilidade. Interlocutória mantida. Na forma do art. 649, incisos X e IV, do Código de Processo Civil, norma de ordem pública, não é de se admitir a penhora incidente sobre valores de até 40 salários mínimos depositados em conta poupança e sobre os salários do devedor, verba de natureza alimentar, daí a necessidade de desbloqueio da quantia constriada a favor do credor, através do sistema Bacenjud (Agravo de Instrumento Cível 1.0481.01.007643-0/003, Rel. Des. Guilherme Luciano

Baeta Nunes, 18ª Câmara Cível, j. em 10.09.2013, p. em 13.09.2013).

Agravo de instrumento. Ação ordinária. Cumprimento de sentença. Impugnação. Penhora *on line*. Bacenjud. Cader-neta de poupança. Limite de quarenta salários mínimos. Impenhorabilidade absoluta. - O saldo de conta poupança inferior a quarenta (40) salários mínimos é absolutamente impenhorável, consoante o que dispõe o artigo 649, X, do Código de Processo Civil (Agravo de Instrumento Cível 1.0145.12.017994-3/001, Rel. Des. Arnaldo Maciel, 18ª Câmara Cível, j. em 02.04.2013, publ. em 09.04.2013).

Ação de cobrança. Penhora *on line*. Caderneta de poupança. Impossibilidade de penhora de valores inferiores a 40 salários mínimos. - Conforme disposto no artigo 649 do CPC, o valor depositado em conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos, é absolutamente impenhorável, independentemente da natureza do crédito (Agravo de Instrumento 1.0024.06.084980-9/001, Rel. Des. Elpídio Donizetti, 18ª Câmara Cível, j. em 15.09.2009, p. em 25.09.2009).

Lado outro, correta a manutenção da penhora efetuada na conta corrente mantida no Banco Bradesco, limitada a 30% (trinta por cento) das verbas salariais nela existentes, conforme entendimentos já exarados por este Tribunal de Justiça:

Penhora *on line*. Verba de natureza salarial. Caráter alimentar. Princípio da razoabilidade. Limitação a 30%. - A regra inscul-pida pelo art. 649, IV, do CPC deve ser interpretada levando-se em conta a máxima de que a execução é deflagrada com a finalidade de satisfazer o direito do credor (art. 646). O entrecruzamento de tais dispositivos exige a adoção de uma regra hermenêutica capaz de compatibilizar a dignidade do devedor e a efetividade da tutela jurisdicional. - Nesta linha de raciocínio, considera-se que os valores obtidos a título de salário e vencimentos são impenhoráveis somente nos limites do eventual comprometimento da receita mensal necessária à subsistência do devedor e de sua família (TJMG; Agravo de Instrumento Cível 1.0024.09.582498-3/003, Des.ª Rel.ª Cláudia Maia, j. em 11.07.2013).

Agravo de instrumento. Execução. Penhora *on line*. Sistema Bacenjud. Numerário proveniente de salário. Relativização da impenhorabilidade. Harmonização dos princípios da efetividade da execução e da dignidade da pessoa humana. Bloqueio de 30%. Razoabilidade. - 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido (TJMG; Agravo de Instrumento Cível 1.0671.07.002090-2/001, Des. Rel. Raimundo Messias Júnior, j. em 30.04.2013).

Agravo de instrumento. Desbloqueio de valores. Penhora *on line*. Salários. Caráter alimentar. Limite de 30%. Possibilidade. Recurso provido em parte. - Nossos Tribunais vêm se posicionando no sentido de que é possível o desconto de parcela de

dívidas em conta corrente recebedora de salário, devendo, porém, o decote ser limitado ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do devedor (TJMG; Agravo de Instrumento Cível 1.0558.07.006476-8/001, Des. Rel. Marcos Lincoln, j. em 23.05.2013).

Isso porque na essência da aludida norma (art. 649, IV, do CPC), ao acometer a determinados bens o caráter de impenhorabilidade, está na preocupação do legislador mitigar a busca pela satisfação do débito, em detrimento da mínima dignidade humana do devedor-executado.

Entretanto, em determinados casos, sua aplicação confronta com princípios que norteiam o ordenamento legislativo pátrio, em especial o da razoabilidade, ensejando situações de desmesurada proteção ao devedor, em franco detrimento da satisfação do débito pelo credor.

Nesse linear, considera-se que os valores obtidos a título de salário e vencimentos são impenhoráveis somente nos limites do eventual comprometimento da receita mensal necessária à subsistência do devedor e de sua família.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para determinar a liberação de todo o saldo da conta poupança titularizada pela agravante e mantida na Caixa Econômica Federal, desde que obedecido o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, consoante art. 649, X, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Custas, ao final, pagas em primeira instância.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI e MOTA E SILVA.

**Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

...